

PROCESSO - A. I. Nº 938106/60-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - ELISÂNGELA SANTANA DOS SANTOS (SÓ ÓPTICA)
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFAZ VAREJO
INTERNET - 19/02/2008

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0024-11/08

EMENTA: ICMS. NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL. Representação proposta com base nos art. 119, II e 136, § 2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), tendo em vista a inexistência de elementos suficientes para se determinar com segurança a infração apontada. Representação **ACOLHIDA.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela PGE/PROFIS, com fundamento no artigo 119, II, do c/c COTE, para que o Egrégio CONSEF aprecie, declarando a nulidade do Auto de Infração em comento.

Sustentam as ilustres procuradoras que o Auto de Infração ora questionado revela a inexistência de documentos comprobatórios ou elementos seguros de convicção de que o contribuinte realizava venda de mercadorias sem a emissão de competente documentação fiscal. Noutro dizer, os fatos narrados pelo autuante não comprovam a acusação.

Aduz, ainda, que a fiscalização não atestou a existência de numerário em caixa, o que poderia comprovar a venda de mercadorias sem emissão de notas fiscais. A fiscalização deveria lançar mão de mecanismos aptos a comprovar a materialização da infração, o que não ocorreu na hipótese sob exame.

Concluem as ilustres procuradoras que à vista dos parcos elementos existentes nos autos, a lavratura de ofício deu-se unicamente tomando por base conclusões subjetivas do autuante; Representam a este CONSEF para o fim de ser declarado nulo o Auto de Infração em comento, submetendo o presente opinativo ao crivo da Chefia da PGE/PROFIS.

Constatada a inexistência de documentos comprobatórios da efetiva ação acusada, ratificando que os documentos apensos aos autos não são hábeis a firmar tal prática por parte do autuado, que consistiria na venda de produtos sem a emissão de documentos fiscais cabíveis, o que inquia de nulidade conforme previsto no art. 18, IV, RPAF/99.

Ratificado em todos seus termos o Parecer exarado às fl. 27 dos autos, pelo ilustre procurador Assistente da PGE/PROFIS, concluindo pela interposição de Representação ao CONSEF e propugnando pela nulidade do presente lançamento fiscal tendo em vista inexistência de documentos probantes, suficientes para a segura determinação da acusação proferida, e consequente cometimento da infração em comento.

VOTO

Após análise dos autos, observo que assiste razão à representante da PGE/PROFIS, quanto à declaração de nulidade do presente Auto de Infração.

Isto porque, restou claramente comprovada nos autos a inexistência de dados que permitam concluir que a autuação não foi fruto de presunções do fiscal autuante, bem como de provas

materiais que possuam o condão de sustentar a tese de que o autuado efetuou vendas sem a devida emissão de notas/cupons fiscais correspondentes.

De fato, a falta de precisão conduz à nulidade da autuação, tendo em vista a impossibilidade de se identificar com absoluta certeza qual infração cometida pelo contribuinte.

Assim, ACOLHO a Representação da PGE/PROFIS para que seja declarada a NULIDADE do Auto de Infração em comento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de janeiro de 2008.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

JOSÉ HILTON DE SOUZA CRUZ – RELATOR

JOÃO SAMPAIO REGO NETO - REPR. DA PGE/PROFIS